



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023613/99-07
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.630
RECURSO Nº : 124.175
RECORRENTE : ANTÔNIO VILLAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em primeiro de janeiro de cada exercício. Na data do fato gerador o recorrente detinha a posse da terra.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.175
ACÓRDÃO Nº : 303-30.630
RECORRENTE : ANTÔNIO VILLAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a Decisão DRJ/BHE 1.115, de 27/06/2001 que não acatou as alegações do Contribuinte, relativamente ao Lançamento do ITR/95, efetuado contra o imóvel denominado Gleba Fazenda São Domingos, inscrito na SRF sob o número 1086495-4, com área de 800,1 ha, situado no município de Buritis/MG.

Alega o Contribuinte que a sua área, em virtude de ação judicial de Divisão c/c Demarcatória, conforme sentença da Justiça do Estado de Minas Gerais, está sob a posse e responsabilidade de Afonsina Francisca da Rocha e Deusalina Gomes Ornellas.

Processada a impugnação, a DRJ em Belo Horizonte, manteve a Notificação de Lançamento, pela Decisão de fls. 34/36, expressa na seguinte ementa:

ITR- Exercício de 1995.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em 1º de janeiro de cada exercício.

Na Fundamentação da Decisão recorrida, consta;

1. o lançamento de ITR/95, foi efetuado com base na Lei 8.847/94 e alterações posteriores, observadas as informações contidas na DITR/94, sendo a base de cálculo adotada a estabelecida na IN SRF 42/96;

2. o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em 1º de janeiro de cada exercício;

3. em 1º de janeiro de 1995, o sujeito passivo mantinha a posse do referido imóvel rural, pois como se observa do doc. de fls. 16 a transferência dessa posse dera-se em 16 de setembro de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.175
ACÓRDÃO Nº : 303-30.630

4. sobre as demais alegações do sujeito passivo, elas não estão apoiadas em documentação que ele estava obrigado a juntar aos autos de impugnação.

Cientificada dessa decisão, a viúva do sujeito passivo, vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 39 a 45, onde sustenta, em resumo:

- a) Inalda Dias da Costa Villas Boas é sucessora, por meação e testamentaria de Antônio Villas Boas, em face de sua morte ocorrida em 14/06/96;
- b) em 16/07/81, o recorrente (Antônio Villas Boas e sua Mulher Inalda Dias) adquiriram uma área de terras de 800.1 ha, na Fazenda São Domingos, conforme matrícula 11.163 (cópia anexa, fl. 93);
- c) em 13/08/92, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, proferiu sentença repelindo o direito de usucapião alegado pelo recorrente e sua esposa, sob o argumento de que não houve prova suficiente de que o recorrente mantivera a posse mansa e tranqüila sobre a gleba em litígio;
- d) diante da prova pericial, o MM Juízo apontado, declarou qual a linha divisória do imóvel que deveria prevalecer, em relação ao litígio;
- e) essa decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado em 26/04/93;
- f) é inequívoca, portanto, que a propriedade e/ou a posse do imóvel rural objeto desta lide, e que gerou o ITR/95, é e sempre foi de Afonsina Francisco da Rocha e Deusalina Comes Ornelas da Rocha. Essa certeza decorre da decisão judicial apontada, concluída em data anterior ao fato gerador do tributo questionado;
- g) não é, portanto, correto, que a Receita Federal exija tributos de área rural que o Poder Judiciário reconheceu não ser de propriedade do notificado;

74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.175
ACÓRDÃO Nº : 303-30.630

- h) as citadas proprietárias Afonsina e Deusalina, são, pois as reais proprietárias do imóvel rural focalizado, por isso mesmo, Afonsina declarou essa área, para fins de tributação, desde 1992, sob o código 466.7056.4, do INCRA;
- i) constata-se que a certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Buritis/MG, que instrui o recurso, foi averbada, por determinação judicial para fazer constar os novos limites da propriedade em questão. Segundo esses novos limites, o recorrente, já falecido, e seus herdeiros, perderam da área que questionava, 700,1 ha. que foram declarados à SRF por Afonsina Francisca da Rocha, como faz prova o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural no INCRA, número 477.7056-4, em nome de Afonsina Francisca da Rocha.

Em garantia de instância, o recorrente deu em garantia o imóvel descrito à folha 46, um apartamento no Distrito Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.175
ACÓRDÃO Nº : 303-30.630

VOTO

Conheço do recurso, por ser tempestivo, estar provido de comprovante de garantia de instância por arrolamento de bens, e por ser matéria de competência deste Colegiado.

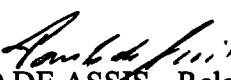
Duas questões se me afiguram carentes de decisão. A primeira quanto à legitimidade do sujeito passivo. A segunda quanto ao justo valor da cobrança do ITR.

Provado está nos autos, que antes da data do fato gerador, já havia transitado em julgado (26/04/93) o pleito do Recorrente no sentido de para ele consagrar o usucapião da terra pertencente a Afonsina Francisca da Rocha e Deusalina Gomes Ornelas da Rocha, o que lhe foi negado. Não era ele, portanto, proprietário da terra. Provado também está nos autos (fl. 16), que o Termo de entrega das terras em poder do Recorrente, só se deu em 16/09/1999. Neste caso, entendo, que a preferência de cobrança do ITR deve recair sobre quem usufrui a terra, no caso o próprio Recorrente e não a proprietária da terra.

Não foi por outra razão que a Solicitação da Revisão de Lançamento de fls. 19/21, não foi apresentada pelas proprietárias da terra, e sim pela sucessora do recorrente.

Nessas condições, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.023613/99-07

Recurso nº 124.175

TERMO DE INTIMAÇÃO

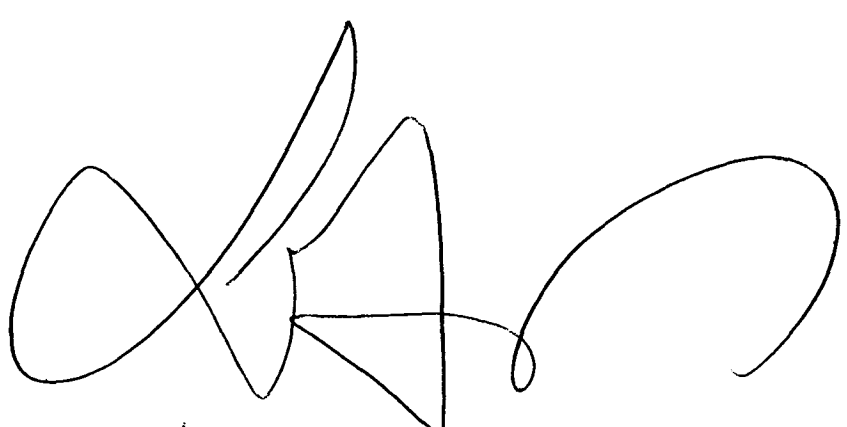
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.630.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23/4/2003


LEONARDO FELIPE BISPO
FFN/DF